



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 65/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 25 DE AGOSTO DE
2025

Projeto de Lei Ordinária nº 21/25 WS, de autoria do Poder Legislativo que “Institui a Lei Felca, que dispõe sobre medidas de prevenção, proibição e criminalização da adultização e sexualização infantil na internet, e dá outras providências.”.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

I – Relatório

O Projeto de Lei Ordinária nº 21/25, denominado “Lei Felca”, dispõe sobre medidas de prevenção, proibição e criminalização da adultização e sexualização infantil na internet, impondo deveres a plataformas digitais, criando restrições à divulgação de conteúdo e prevendo regulamentação futura pelo Poder Executivo Municipal

Contudo, por maioria, esta Comissão deliberou pela emissão de parecer contrário à constitucionalidade e juridicidade da matéria, pelas razões que se seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 22, IV, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre informática, telecomunicações e radiodifusão.

As “plataformas digitais”, por integrarem o âmbito da internet e telecomunicações, estão inseridas nessa competência. Logo, o Município não pode legislar sobre a matéria de forma normativa e impositiva, especialmente quando impõe obrigações às plataformas (art. 4º do projeto), pois isto invade competência da União.

Usurpação de competência penal

O projeto pretende “criminalizar” condutas (art. 1º e art. 3º). Contudo, a criação de crimes e fixação de sanções penais também é competência privativa da União (art. 22, I, CF/88). Ao prever tipificação criminal sem lei federal correspondente, incorre em manifesta inconstitucionalidade formal.

Proteção da criança e do adolescente

É certo que a Constituição Federal (art. 227) impõe a proteção integral à criança e ao adolescente. Todavia, a legislação local deve se ater a políticas públicas municipais (ex.: campanhas educativas, programas sociais, apoio a conselhos tutelares), e não à regulação de plataformas digitais ou criação de tipos penais.

III. Análise de Ilegalidade

O projeto contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), diplomas de competência federal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 65/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Ao impor obrigações às plataformas digitais, gera normas que só podem ser expedidas pela União, por meio de agências reguladoras (ex.: Anatel) ou leis nacionais.

O projeto, caso aprovado, será de difícil aplicabilidade, visto que não há como o Município compelir empresas globais a adotar protocolos técnicos de remoção de conteúdo (art. 6º do projeto).

IV. Técnica Legislativa (Lei Complementar nº 95/1998)

Título da lei: O projeto utiliza “Lei Felca”, expressão sem clareza e sem correspondência com o conteúdo normativo, violando o princípio da clareza e precisão (art. 11, LC 95/98).

Definições: O art. 2º cria conceitos (“adultização infantil” e “sexualização infantil”) sem padronização com a legislação nacional, o que gera insegurança jurídica.

Remissão normativa: O art. 1º cita o art. 227 da CF, o ECA e tratados internacionais, mas de forma genérica, sem indicar pertinência normativa direta (art. 7º, LC 95/98).

Regulamentação posterior: O art. 6º delega ao Executivo a edição de protocolos técnicos, mas o projeto não estabelece parâmetros mínimos, contrariando o princípio da completude e normatividade suficiente.

Unidade de sentido: O texto mistura disposições de caráter penal, administrativo e de políticas públicas, o que prejudica a coerência interna da lei (art. 11, LC 95/98).

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 21/25 padece de vícios insanáveis de constitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa privativa da União (art. 22, I e IV, CF/88), além de ilegalidades por afronta a diplomas federais já existentes e de falhas na técnica legislativa em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

VI – VOTO

Esta Comissão de Justiça e Redação vota pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 21/25, dessa forma não está apto para deliberação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Formosa, 15 de agosto de 2025.

Γ

Presidente

Assinado Digitalmente com Carambo do Tempo
MARCUS VINICIUS MOREIRA VIANA
DATA
26/08/2025
Data obtida do computador do assinante.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATO LOBO E SILVA
DATA
27/08/2025
Data obtida de um servidor de tempo.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Membro

Γ

RELATOR

Assinado Digitalmente com Carambo do Tempo
LUIZ FERNANDO SPINDOLA LEDO
DATA
28/08/2025
Data obtida de um servidor de tempo.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS GOULART DE ARAUJO
DATA
28/08/2025
Data obtida de um servidor de tempo.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Membro